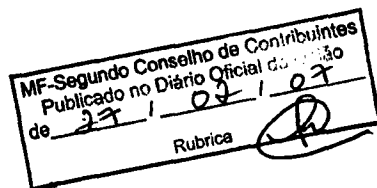




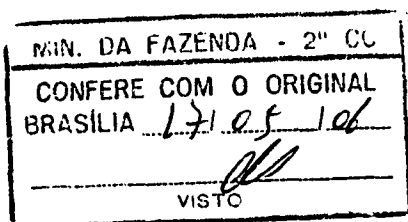
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10950.002194/2005-15
Recurso nº : 132.349
Acórdão nº : 204-01.142

Recorrente : INDÚSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



COFINS.

REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. PRETENSÃO DE CRÉDITOS EM PERÍODO ANTERIOR AO DE EFICÁCIA DA LEI Nº 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE. Somente a partir de 1º de fevereiro de 2004 são permitidos créditos para dedução no regime não cumulativo.

CRÉDITOS. PERÍODOS DE APURAÇÃO POSTERIORES A 1º/02/2004. RECUPERAÇÕES DE CUSTOS DE IPI. IMPOSSIBILIDADE. Não geram direito de crédito da Cofins no regime não cumulativo valores relativos aos créditos de IPI lançados na escrituração fiscal, especialmente enquanto pendentes de reconhecimento judicial.

NORMAS PROCESSUAIS.

PRELIMINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Não é nulo o lançamento procedido com observância dos requisitos legais e sem preterição do direito de defesa.

LEI Nº 10.833/2003. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O exame da constitucionalidade da Lei nº 10.833/2003 transborda a competência dos Conselhos de Contribuintes, a teor do disposto na Portaria MF nº 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza confisco o lançamento de multa de ofício em percentual correspondente a 75%. Precedentes do e. Supremo Tribunal Federal.

JUROS. TAXA SELIC. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O exame da constitucionalidade da Taxa Selic transborda a competência dos Conselhos de Contribuintes, a teor do disposto na Portaria MF nº 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17.05.06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

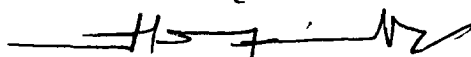
Processo nº : 10950.002194/2005-15
Recurso nº : 132.349
Acórdão nº : 204-01.142

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.


Henrique Pinheiro Torres

Presidente



Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Roberto Velloso (Suplente), Júlio César Alves Ramos, Mauro Wasilewski (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14/05/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.002194/2005-15
Recurso nº : 132.349
Acórdão nº : 204-01.142

Recorrente : INDÚSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

PR. Por bem descrever os fatos adoto e transcrevo o Relatório da DRJ em Curitiba –

Em decorrência de ação fiscal de verificação do cumprimento das obrigações fiscais pela contribuinte qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 269/280, que exige o recolhimento de R\$ 559.052,30 de Cofins e R\$ 419.289,16 de multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais.

2. A autuação, lavrada em 08/07/2005 e cientificada em 13/07/2005 (fl. 278), ocorreu devido à falta de recolhimento da Cofins, relativa aos períodos de apuração de 01/01/2003 a 30/10/2003, 01/02/2004 a 31/07/2004, conforme demonstrativo de apuração de fls. 274/275, demonstrativo de multa e juros de mora de fls. 276/277, e descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 279/280, tendo como fundamento legal: arts. 2º, II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, e arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

3. Às fls. 269/273, Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do auto de infração, no qual é descrito o procedimento administrativo.

4. Tempestivamente, em 11/08/2005, a interessada, por intermédio de representante regularmente habilitado (procuração à fl. 312), apresentou a impugnação de fls. 292/308, instruída com os documentos de fls. 309/782, cujo teor é sintetizado a seguir.

5. Esclarece, de início, que optou pela Cofins não-cumulativa, na forma da Lei nº 10.865, de 2004, a partir do período de apuração 03/2004, e nessa condição aproveitou do permissivo legal de excluir das bases de cálculo dessa contribuição valores que entende serem insumos, e, portanto, deduções.

6. No item “II – Princípio da Isonomia”, diz que ao analisar minuciosamente a Lei nº 10.833, de 2003, verifica-se “flagrante ofensa ao princípio da isonomia, assim como a outros princípios constitucionais, razão pela qual a referida lei merece severas críticas”; a seguir, discorre sobre: (a) a origem e destinação da Cofins; (b) o princípio da isonomia.

7. Prosseguindo, no que se refere à Cofins, esclarece que a Lei nº 10.833, de 2003, em sua condição de lei ordinária, invade competência reservada à lei complementar, conforme disposto no art. 146, II, da Constituição Federal, observando, ainda, que essa contribuição foi criada por lei complementar, o que, via de consequência, já vicia a existência da citada lei; aduz que o art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, revela clara e direta ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que resta evidente o tratamento diferenciado para contribuintes que integram um mesmo segmento da economia, sendo que o inciso II desse dispositivo pretende estabelecer essa discriminação “sob o manto do regime de pagamento do imposto de renda, o que, data vênua, não pode prosperar, sob pena de desestabilizar a economia e ampliar as sufocantes desigualdades já existentes em nossa sociedade”; fala que o contexto “antiisonômico” da Lei nº 10.833, de 2003, é evidente e compromete a livre concorrência, posto que empresas de um mesmo setor estarão em situações completamente diversas, ressaltando que nem todas as



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17.05.06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.002194/2005-15
Recurso nº : 132.349
Acórdão nº : 204-01.142

empresas podem adotar o regime do imposto de renda pelo lucro presumido, e, conseqüentemente, a alíquota de 3% da Cofins; na seqüência, tece comentários sobre situações em que o regime da não-cumulatividade mostrar-se-ia desvantajoso; ao fim desse tópico diz: "por derradeiro, mediante tudo o que foi acima argumentado, dúvida não há que a Lei n.º 10.833/03 viola frontalmente o princípio da isonomia e, com sua nova alíquota de 7,6% para alguns setores, beira as raias do confisco, afetando a livre concorrência e causando impacto tamanho sobre os preços dos produtos e de serviços em geral".

8. *Sob o título "Princípio da Não-Cumulatividade", discorre sobre o princípio da não-cumulatividade, desde a sua previsão na Constituição Federal de 1988, cujas balizas, entende, estariam nos dispositivos constitucionais que tratam do ICMS e do IPI, que cita e transcreve.*

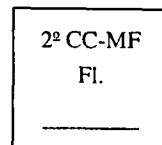
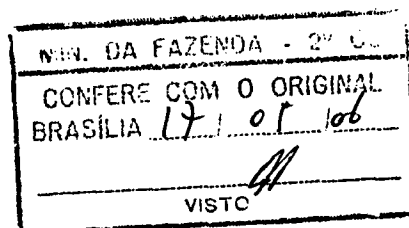
9. *Quanto ao tema, diz que: "o direito de submissão à sistemática da não-cumulatividade é uma garantia derivada do texto constitucional e, por conseqüência, cláusula pétrea de nosso ordenamento jurídico. Assim, nem a lei ordinária, nem a lei complementar e nem mesmo a emenda constitucional podem pretender restringir ou abolir tal prerrogativa. Com muito maior razão há de se afirmar que os atos normativos do Poder Executivo não possuem o condão de disciplinar tal regime tributário."; diz, ainda, que: "conforme se infere da redação do dispositivo anteriormente transcrito, a não-cumulatividade albergada pelo ordenamento jurídico pátrio deve ser levada a efeito por meio de 'compensação' ou abatimento entre a quantia apurada como devida aos cofres públicos em determinada operação e o crédito relativo ao tributo 'cobrado' na operação anterior."; ao final desse título fala que: "A resultante da coordenação entre a regra-matriz de incidência tributária e a norma da não-cumulatividade é o seguinte comando normativo: sempre que o valor devido a título de tributo em uma determinada operação for superior à quantia paga sob a mesma rubrica na operação anterior o contribuinte terá o dever de recolher aos cofres públicos a respectiva diferença; enquanto que na hipótese inversa não há tributo a ser recolhido, mas sim dever de o Estado reconhecer ao contribuinte o direito de utilizar (como crédito) o valor correspondente à diferença, no período de apuração subsequente."*

10. *Já, no item "Créditos Permitidos", analisa algumas das hipóteses de créditos, previstas no art. 3º da Lei 10.833, de 2003, tais como 'bens adquiridos para revenda', 'bens e serviços utilizados como insumo', 'energia elétrica', 'aluguéis', 'contraprestações de operações de arrendamento mercantil', 'máquinas, equipamentos e outros bens', 'edificações e benfeitorias', 'bens recebidos em devolução', 'armazenagem de mercadoria e frete' e 'vasilhames'; depois dos comentários sobre essas hipóteses, diz que as glosas efetuadas pelo fisco não condizem com a legislação de regência (mencionada nos citados comentários), anexando planilha que detalha as deduções permitidas pela legislação e que foram alvo da glosa, ou ainda, que passaram despercebidas pelo autuante, concluindo que tais glosas foram indevidas e que os valores de Cofins obtidos a partir delas não podem prosperar; por fim, afirma que "como mencionado pelo Sr. Fiscal 'outros créditos' nada mais são do que créditos obtidos junto à contabilidade e declarados. E, no mais o digno autuante não apontou qual o dispositivo legal infringido e quais despesas (uma a uma) foram glosadas, para que a impugnante pudesse vislumbrar se realmente a Lei ou a IN contemplam a glosa. É nulo o auto in totum."*

11. *No que se refere à multa de ofício (item "Multa sobre o Imposto – Natureza de Confisco"), alega que sua cobrança, no montante exigido, não passa de "um grande equívoco" do autuante; entende que o percentual de 75% sobre os créditos apurados é*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10950.002194/2005-15
Recurso nº : 132.349
Acórdão nº : 204-01.142

de caráter confiscatório; diz que apesar de a infração fiscal independe de sua boa-fé, a penalidade deve ser aplicada, sempre, levando-se em conta a ausência de má-fé, de dolo, e dos seus antecedentes; sustenta que não pode sofrer a penalidade imposta, já que não há má-fé, nem dolo, apurados em processo regular com contraditório pleno e amplo, como manda a constituição, e que a imposição da pena 'a priori' constitui-se abuso de poder, sendo que se o fisco concluiu que houve dolo, e aplicou a multa que excede o montante do crédito tributário, agiu presumidamente, o que é vedado por lei, já que o dolo e a fraude, devem ser provados material e documentalmente, antes que o fisco " lance a acusação sobre o contribuinte ou o responsável tributário ".

12. Já, no item "Utilização do Selic como juros de mora", discorda da incidência da taxa Selic, a título de juros de mora; argumenta que o fisco, ciente de que não poderia usar essa taxa para atualizar os tributos, por meio da Lei n.º 9.065, de 1995, passou a exigí-la a título de juros de mora, ferindo, no entanto, "disposição maior" que limita os juros à taxa de 1% ao mês; entende que a Selic, segundo prescreve a citada lei, representa uma taxa média de juros prefixados no mercado financeiro, os quais encerram em si uma previsão de inflação futura, o risco da operação financeira, os custos dos sistemas bancários e, finalmente, juros remuneratórios, que não se aplicam aos créditos tributários.

13. Alega que a União, a partir do Plano Real, desindexou a economia e, com esta, os tributos, os quais não podem sofrer atualização monetária (art. 97, § 2º, CTN), podendo ser cobrados somente os juros moratórios previstos no art. 161, § 1º do CTN, de 1% ao mês; sustenta que a exigência indevida no auto de infração impugnado conduz a sua nulidade; caso se argumente na hipótese de "lei não dispuser em contrário", contesta dizendo que não houve lei criando a Selic, mas, sim, lei que a adotou como juros de mora, o que fere o princípio da legalidade.

14. No título "Da Representação Penal", entende ser indevida a apresentação de representação fiscal para fins penais, posto que as deduções efetuadas na base de cálculo da Cofins foram estritamente obtidas pela interpretação da legislação, pelo que solicita o arquivamento do processo que contém a referida representação.

15. Por fim, requer que se declare nulo o auto de infração.

16. É o relatório.

A DRJ em Curitiba - PR manteve parcialmente o lançamento, em decisão assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/10/2003, 01/02/2004 a 31/07/2004

Ementa: NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

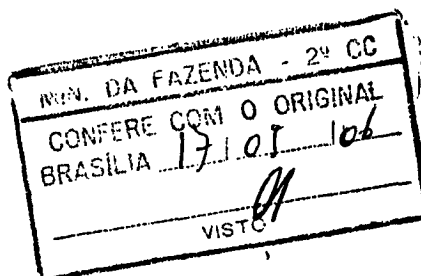
LEGISLAÇÃO. EXAME DA VALIDADE, LEGALIDADE E/OU CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade, legalidade ou constitucionalidade.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10950.002194/2005-15
Recurso nº : 132.349
Acórdão nº : 204-01.142

Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se multa de ofício e juros, pela forma e pelos percentuais previstos na legislação.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003

Ementa: DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. LANÇAMENTO. DESCABIMENTO.

A partir da edição da Medida Provisória n.º 135, de 2003, o valor do débito inserido em Dcomp constitui confissão de dívida, sendo, portanto, descabido o lançamento de ofício do valor confessado.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/07/2004

Ementa: COFINS APURADA. DESCONTOS DE CRÉDITOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL.

Somente são passíveis de utilização, para desconto dos valores apurados da Cofins, os créditos que se encontram previstos na legislação.

Lançamento Procedente em Parte.

Irresignada com a decisão, a autuada interpôs recurso voluntário, que foi acompanhado de arrolamento de bens na forma prevista pela legislação, ocasião na qual reiterou e reforçou seus argumentos pela improcedência da ação fiscal.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.002194/2005-15
Recurso nº : 132.349
Acórdão nº : 204-01.142

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14.01.06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A preliminar de nulidade argüida deve ser rejeitada.

Com efeito, o procedimento fiscal levado a efeito pela d. fiscalização, ao contrário do alegado pela Recorrente, indicou de forma expressa os dispositivos legais infringidos, restando perfeitamente caracterizada a matéria tributável.

Não houve tampouco prejuízo à defesa, restando à Recorrente a oportunidade de se contrapor à exigência e demonstrar a impropriedade do lançamento perpetrado.

De acordo com a bem lançada decisão “em relação aos valores das bases de cálculo, indicadas pelo fisco nos demonstrativos de fls. 36/37, a interessada não apresenta questionamento em sua impugnação.”

E, ainda de acordo com a d. decisão DRJ:

Por sua vez, com base nos precitados demonstrativos (fls. 36/37), e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 269/273, verifica-se que a autuação decorreu:

(a) para os períodos de apuração 01/2003 a 10/2003, da falta de recolhimento da diferença entre a Cofins calculada a partir das bases de cálculo que o fisco apurou e os valores que a interessada, espontaneamente, indicou em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF;

(b) para os períodos de apuração 02/2004 a 07/2004, da falta de recolhimento dos valores relativos à diferença entre a Cofins calculada a partir das bases de cálculo que o fisco apurou, e depois de serem considerados os descontos advindos de créditos indicados em Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon (a menos daqueles denominados como “outros créditos”), em relação aos valores que a interessada, espontaneamente, indicou em DCTF e/ou em Declaração de Compensação - Dcomp.

25. Em sua impugnação, quanto à exigência da Cofins, a contribuinte se insurge contra a Lei n.º 10.833, de 2003, dizendo que, além de dispor sobre matéria reservada à lei complementar, o art. 10 da citada lei estaria infringindo o princípio constitucional da isonomia; reclama, também, da glosa feita na rubrica “Outros Créditos”, integrante dos créditos a serem descontados da Cofins, apurados nos períodos de apuração 02/2004 a 07/2004, e constantes de Dacon.

26. Em função das alegações da interessada, nota-se que inexistente contrariedade quanto à exigência da Cofins dos períodos de apuração 01/2003 a 10/2003, posto que a Lei n.º 10.833, de 2003 (advinda da conversão da Medida Provisória n.º 135, de 31 de outubro de 2003), na parte que previu e disciplinou a cobrança não-cumulativa da Cofins (art. 3º), bem como estabeleceu a alíquota 7,6% (art. 2º), somente entrou em vigor em 01/02/2004, conforme o art. 93, I, dessa mesma lei.

Com acerto, a decisão da DRJ, ao indicar que para o referido período não se encontrava vigente o regime de não cumulatividade, razão a denotar a impropriedade dos créditos pretendidos pela Recorrente e glosados pela Fiscalização.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	BRASILIA 14/05/06
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.002194/2005-15
Recurso nº : 132.349
Acórdão nº : 204-01.142

A também acertada decisão DRJ que exonerou o lançamento relativamente ao período de apuração Outubro de 2003, em razão da confissão em dívida na Dcomp, não foi objeto de recurso de ofício, em razão do não atingimento do valor de alçada; não cabendo apreciação por este colegiado.

A apreciação da inconstitucionalidade da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e da consequente inconstitucionalidade do lançamento em razão do desrespeito a princípios constitucionais consagrados, transborda a competência deste Conselho de Contribuintes, tendo em vista as disposições da Portaria MF nº 103/2002 e do art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Em relação aos períodos de apuração a partir de fevereiro de 2004 resta analisar a glosa de créditos materializada na conta denominada "Outros Créditos".

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, às fls. 270/271:

Outros Créditos, referem-se a créditos que o contribuinte se creditou sem o devido respaldo legal na legislação que estabeleceu os créditos que o contribuinte poderia utilizar na DACON.

Os valores lançados como outros créditos foram glosados pela fiscalização. A origem dos Outros créditos, utilizados pelo contribuinte, seriam saldos dos valores creditados a título I.P.I. sobre mercadorias com alíquota zero e isentas. O contribuinte está discutindo estes valores na justiça, portanto se de direito, devem ser creditados nos livro de I.P.I. e a partir dos saldos credores, compensar através da PER/DECOMP.

Portanto verifica-se que na DACON, não existe campo para este tipo de crédito, fazendo jus somente aos valores discriminados na DACON, entre eles. Bens adquiridos para revenda, Bens utilizados como insumos, energia elétrica, Despesas com aluguéis de prédios locados, encargos de depreciação, leasing, crédito de estoque, bem como a Lei 10.637 de 30/12/2002 e Lei 10.833 de 29/12/2003 e IN 404 de 12/03/2004 não autoriza os créditos utilizados pelo contribuinte, decorrentes I.P.I creditado sobre produtos com alíquota zero.

Na planilha apresentada ao contribuinte (doc. fls.31/39) verifica-se na planilha de I.P.I, que o contribuinte ficou devedor em todos os meses, não restando portando crédito a compensar com outros tributos.

Na sentença do Mandado de Segurança referente ao processo 2003.70.03.006171-7, que autorizou o contribuinte a utilizar crédito de I.P.I, decorrente de alíquota zero, (doc. fls. 60/65), "concede ao contribuinte parcialmente a segurança pleiteada, apenas para reconhecer o direito ao aproveitamento dos créditos do IPI, em relação às aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagens isentos, tributados à alíquota zero ou não tributados, utilizados na industrialização de seus produtos tributados, observada a prescrição quinquenal."

O valor do crédito escritural de IPI, que tem natureza de recuperação de custo ou despesa, não pode ser creditado na apuração da Cofins não cumulativa de vez que, além de não definitivamente constituída, pendente de decisão judicial, em razão de sua própria natureza e em razão da inexistência de autorização legal expressa. Com efeito, a referida recuperação não se enquadra em nenhum dos permissivos legais, especialmente nos artigos 3º e seguintes da Lei nº 10.833, de 2003.

A multa de ofício, igualmente, deve ser mantida, a teor do que dispõe o art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17.05.06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.002194/2005-15
Recurso nº : 132.349
Acórdão nº : 204-01.142

O e. Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, proferida no julgamento da ADIN nº 551-1, entendeu que a multa não pode ultrapassar o valor do imposto, sendo abusiva somente nesta hipótese.

O Ministro Marco Aurélio destacou, em seu voto, que “a multa é um acessório e, como tal, não pode ultrapassar o valor da dívida principal”.

Confira-se a ementa da decisão:

Vistos, relatados Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na inicial da ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 2º e 3º do artigo 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim e a Senhora Ministra Ellen Gracie.. (ADIN 551-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro e Requerido: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, Plenário, 24.10.2002)

Quanto a alegada inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic como juros de mora, tal questionamento transborda a competência deste Conselho de Contribuintes, tendo em vista as disposições da Portaria MF nº 103/2002 e do art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Com estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, para manter o lançamento perpetrado, nos termos da decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ